



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 183/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 116/2016

Senhor Presidente

DOCREC

368/2016

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Infraestrutura Urbana e Obras acerca do Projeto de Lei nº 246/15, de autoria dos Vereadores Salomão Pereira e Rodolfo Despachante, que visa dispor sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica, bem como sobre a garantia dos serviços executados no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


WEBER SUTTI
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

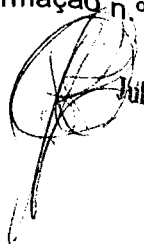
SUPERINTENDÊNCIA DAS USINAS DE ASFALTO

Folha de Informação n.º 10

TID nº

em 26/04/2016

a)


Juliana Salvador Cavali Jorge
Assistente Técnico II
SMSP/SPUA

SMSP – ATAJ

Dr. Huno Molina Rodrigues dos Santos
Ilm.º Sr. Procurador,

CÓPIA

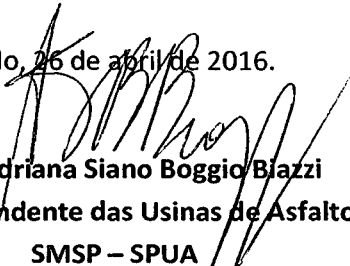
Vimos, perante V. Sas., prestar as informações solicitadas conforme abaixo.

Primeiramente, cumpre-nos informar que o Projeto de Lei 246/2015 é omissivo em relação ao quanto veiculado pelo artigo 1º do Decreto n.º 50.917/2009. O mencionado Projeto delega o controle de dados da empresa executora para a subprefeitura local, todavia, a realização e fiscalização dos serviços de pavimentação, capeamento e recapeamento são de competência da SPUA.

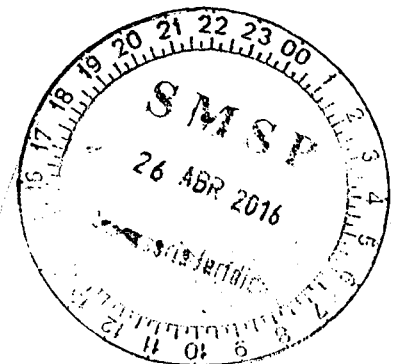
Não obstante isso, o Projeto não contempla as hipóteses em que o serviço é executado diretamente pela Superintendência das Usinas de Asfalto.

É o que nos cumpria informar.

São Paulo, 26 de abril de 2016.


Eng.ª Adriana Siano Boggio Biazzi
Superintendente das Usinas de Asfalto
SMSP – SPUA


Milena B. Moreira Gobatti
Advogada



SMSP / ATAJ

Dr(a)

Para Análise

SP

Andréa

26/04/2016

Padro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532-1.01
SMSP/ATAJ

11/12
10/03/2017

Padro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532-1.01
SMSP/ATAJ



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha de Informação nº

Do PA nº 2016/0.082.129-0

Em: 27/04/2016

Interessado: SGM – ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Assunto: Projeto de Lei nº 246/2015 – “ Dispõe sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, bem como a garantia dos serviços executado no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

CÓPIA

SMSP/GAB

Sra. Chefe de Gabinete

O presente foi encaminhado à SMSP/GAB para atendimento do pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 246/2015 (fls. 02/03).

O Projeto em questão dispõe “sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação nas ruas e avenidas, bem como a garantia dos serviços executados pelo Município de São Paulo”.

SMSP/SPUA manifestou-se contrariamente ao Projeto de Lei. Em suma, SMSP/SPUA entende que o PL nº 246/2015 trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Senhor Prefeito, na medida em que altera competências administrativas (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, LOMSP).

De nosso turno, parece-nos que o PL nº 246/2015 possui algumas inconsistências. Vejamos.

O artigo 1º do PL estabelece prazo para as empresas contratadas para prestação de serviço público de recapeamento e pavimentação asfáltica serem responsabilizadas por danos.

Além do artigo ser contrário ao instituído pelo Decreto Municipal nº 50.917/2009, ofende o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui a União a competência para legislar sobre direito civil, bem como o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil.



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha de Informação nº

Do PA nº 2016/0.082.129-0

Em: 27/04/2016

O artigo 2º do PL, nos termos esclarecidos por SMSP/SPUA, contraria o disposto no Decreto nº 50.917/2009, que prevê a competência de SPUA para o controle de dados relativos à pavimentação e ao recapeamento asfáltico.

O artigo 3º do PL estabelece que os danos causados pela má qualidade do material utilizado na realização dos serviços “serão de **integral** responsabilidade da empresa prestadora de serviço, pelo período previsto no “caput” do art. 1º”. Ora, a responsabilidade do Estado por danos imputados aos prestadores de serviço público é objetiva nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da CF/88. Ademais, o artigo 70 da Lei nº 8.666/1993 prevê que o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

O artigo 3º, parágrafo 2º, do PL também extrapola campo de competência privativo do Senhor Prefeito (artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da CF).

No tocante ao parágrafo 4º, do artigo 3º, do PL entendemos que a atribuição de multa no percentual de 10 % do valor do contrato ao infrator ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao disposto no artigo 4º, que trata dos serviços realizados pelas empresas concessionárias de serviços público, trata-se de matéria exaustivamente regulamentada (Lei nº 13.614/2003). Permitimo-nos sugerir a oitiva de SIURB/CONVIAS acerca do assunto.

Em relação ao artigo 5º do PL, reportamo-nos as observações que fizemos ao artigo 3º do PL.

Outrossim, parece-nos que o artigo 5º do PL ofende o princípio da proporcionalidade.

Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 5º do PL prevê a correção monetária da multa pelo IGPM. Ocorre que a partir da edição da Lei nº 13.275/2002, o índice utilizado pela Administração para correção das multas é o IPCA.

O artigo 6º contraria o estabelecido no Decreto Municipal nº 50.917/2009 e o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da LOMSP.

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha de Informação nº

Do PA nº 2016/0.082.129-0

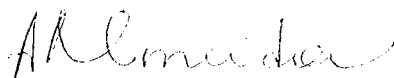
Em: 27/04/2016

O artigo 7º prevê que a empresa notificada por seis vezes em razão de irregularidades na prestação de serviços ficará impedida de participar de procedimentos licitatórios. O dispositivo contraria a norma geral de licitações e contratos - Lei nº 8.666/1993, que prevê a suspensão temporária de participação nas licitações nos casos de *inexecução total ou parcial do contrato* e nas hipóteses estabelecidas no artigo 88, da Lei nº 8.666/1993.¹

O artigo 8º atribui às Subprefeituras a obrigação de arcar com o ressarcimento dos danos no caso de falência da empresa executante. Novamente, frisamos para o disposto nos artigos 37, parágrafo 6º da CF/88 e 70, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Com nossas considerações sobre o assunto, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria sugerindo a devolução dos autos à SGM/ATL.

São Paulo, 27 de abril de 2016.

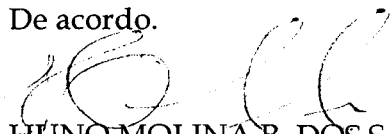


ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINELLI

Procuradora Municipal

OAB/SP nº 210.367

De acordo.



HÚNO MOLINA R. DOS SANTOS

Procurador Chefe de SMSP

OAB/SP nº 321.157

¹ Confirmam-se os artigos 22, inciso XXVII da CF/88 e 87 e 89, da Lei nº 8.666/1993.

Folha de Informação nº

Do PA nº 2014/0.220.574-7

Em: 10/12/2014

Interessado: SGM - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Assunto: Projeto de Lei nº 246/2015 - " Dispõe sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, bem como a garantia dos serviços executado no Município de São Paulo, e dá outras providências".

SGM/ATL - III

Senhora Assessora Especial,

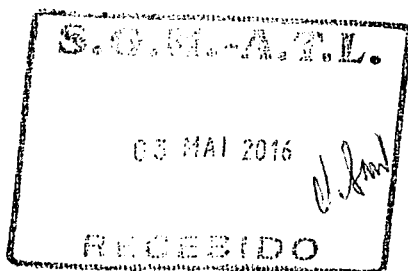
Com as considerações das áreas técnica e jurídica desta Secretaria, que acompanho, devolvo o presente para prosseguimento.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de elevada consideração e respeito.

São Paulo, 27 de abril de 2016.


ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete
SMSP

AAI




Segue p. 13
6.5.16
Lourdes de Fátima G. Souza
AG. SGM - ATL II

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Folha de informação nº.....
em 16/05/2016 (a).....

Do Processo nº 2016-0.082.129-0

Nicolas Novais Rosseto
Encarregado de Setor II
R.F. 811/042-5
SIURB - CONVIAS G

SIURB.G
Senhor Chefe de Gabinete,

Cuida-se de Projeto de Lei nº 246/2015, de autoria do nobre edil Salomão Pereira, que "dispõe sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, bem como a garantia de serviços executados no Município de São Paulo, e dá outras providências".

A matéria relativa à camada asfáltica das vias é objeto de extensa regulamentação pela Municipalidade, a saber:

- i) Decreto nº 46.921, de 18 de janeiro de 2006, "estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infraestrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infraestrutura urbana executadas em todas as vias públicas";
- ii) Normas de reparos das emendas asfálticas estabelecidas com a publicação das Instruções de Reparos de Pavimentos – IR 01/2004, IR 02/2004 e IR 03/2004 – fixam diretrizes para a reparação dos pavimentos flexíveis, de concreto, e articulados (paralelepípedos e blocos de concreto) danificados em decorrência da abertura de valas nas vias públicas; e
- iii) Lei nº 13.614/2003, regulamentada pelo Decreto 44.755/2004, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias Municipais e dá outras providências.

Destarte, após análise perfunctória da proposta apresentada em confronto com a legislação em vigor, temos a informar o quanto segue:

O artigo 4º da proposta está contemplado no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 13.614/2003 que elenca como obrigação do permissionário/concessionário de serviços públicos a execução das obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, bem como reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e prazo estabelecido pela Municipalidade.

O artigo 2º da proposta está abarcado no artigo 24 do Decreto nº 44.755/2004, regulamentador da Lei nº 13.614/2003, que prescreve competência às Subprefeituras para a fiscalização técnica da reposição do pavimento. Senão vejamos:

"Art. 24. A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS, cabendo às Subprefeituras competentes a fiscalização técnica da execução das obras ou serviços de implantação e manutenção, relativamente à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, e ao DSV a fiscalização quanto à ocupação das vias e à reposição da



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Folha de informação nº 16.....

Do Processo nº 2016-0.082.129-0

em 16/05/2016 (a).....

sinalização viária, nos termos, respectivamente, dos artigos 28, 29 e 30 todos da Lei nº 13.614, de 2003".

Nicolas Novais Rosseto
Encarregado de Setor II
R.F. 811.042/5
SIURB - CONVIAS G

No mais, salientamos que o aludido diploma legal, objetivando garantir a reposição do pavimento ao estado original, estabelece ao permissionário a obrigatoriedade de prestar caução no montante de 30 % (trinta por cento) do valor estimado do custo da reparação, sendo a restituição do valor 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra pela Subprefeitura competente.

Além disso, informamos que a Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS ajuizou a ação judicial nº 0033074-03.2011-8.26.0053, em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública, tendo sido concedida tutela antecipada para afastar a exigência da Municipalidade de reparação, reinstalação ou reposição do pavimento, tanto no leito carroçável como nos passeios das vias públicas, mobiliário urbano e sinalização, em atenção aos artigos 29 e 30 da Lei Municipal nº 13.614/2003, bem como na forma e extensão dos artigos 5º e 6º do Decreto nº 46.921/2006 e itens 4.4.1 e 4.4.2 da IR 01/2004.

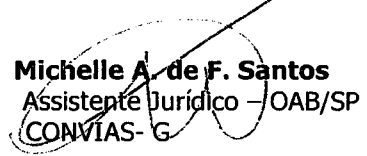
Do exposto, não obstante a digna intenção do legislador, opinamos, s.m.j, pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 246/2015, em especial no que concerne a reposição do pavimento pelas empresas prestadoras de serviços públicos, haja vista que a matéria já é tratada de forma plena na legislação municipal vigente.

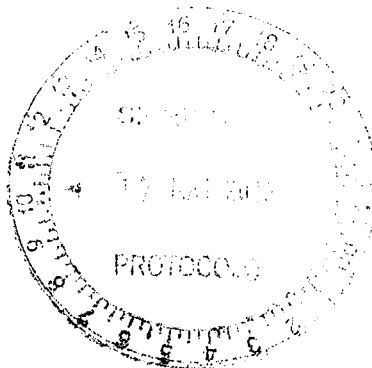
Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 16 de maio de 2016.

CÓPIA


Marcos A. S. Romano
Diretor de Departamento
CONVIAS -G


Michelle A. de F. Santos
Assistente Jurídico – OAB/SP 324.192
CONVIAS- G



 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Folha de informação nº

do processo nº 2016-0.082.129-0

em 17/05/2016 a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 246/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, bem como a garantia dos serviços executados no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

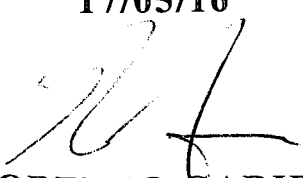
CÓPIA

SGM/ATL-CHEFIA (60.11.20.030)

Senhora Assessora Especial

Restituito o presente com os esclarecimentos prestados pelo Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas-CONVIAS desta Pasta, que acolho.

17/05/16


ROBERTO GARIBE

Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras

Inf.: 0670/SIURB G/2016
/masp

